



Processo nº 56586/2024/SEME

Ref.: Pedido de Reconsideração – Pregão Eletrônico nº 001/2024

Prezado Senhor,

Em resposta ao pedido de reconsideração apresentado pela Editora FTD S/A, ora requerente, em face da decisão proferida no Processo Administrativo nº 56586/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 da Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio, esclarecemos o seguinte:

I - Da Importância dos Critérios Licitatórios

O processo licitatório, especialmente no âmbito público, é regido por princípios que garantem a lisura, a isonomia, a legalidade e o atendimento ao interesse público.

O edital de licitação é o instrumento que norteia todo o pregão, estipulando os requisitos técnicos e operacionais que devem ser lidos, estudados, analisados e posteriormente cumpridos por todos os licitantes. Dentro desse escopo, é garantido aos interessados o conhecimento prévio de todas as regras estabelecidas para o certame antes da licitação.

Nesse sentido, é fundamental ressaltar que a exigência de internet patrocinada, prevista no item 1.1 do edital, não pode ser tratada como um mero formalismo, conforme alegado pela requerente. No caso concreto, a inabilitação não ocorreu por falta de documentos, cópias autenticadas ou reconhecimento de firma, o que caracterizaria um excesso de formalismo, o que não é o caso aqui.

Trata-se de uma característica essencial para a viabilização das plataformas digitais e para o atendimento integral das necessidades pedagógicas, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) anexado ao edital. Esse material foi estudado e desenvolvido pela própria equipe pedagógica, que fundamentou a importância da internet patrocinada na rede educacional de Cabo Frio, em conjunto com o uso dos livros físicos, que complementam a conexão pedagógica no aprendizado dos alunos da nossa rede de ensino.

Portanto, a inclusão da internet patrocinada no termo de referência foi pleiteada, justificada e aprovada pela equipe pedagógica da SEME, conforme consta no edital.



Cabe às empresas licitantes a responsabilidade de avaliar e verificar os critérios estabelecidos no edital antes de participarem do certame, assumindo os riscos inerentes a uma possível inabilitação por não cumprimento dos itens exigidos, amplamente divulgados pela comissão de licitação, sem qualquer impugnação ou intercorrência antes da realização deste pregão.

II - Do Não Atendimento às Exigências Editalícias

Infelizmente, conforme já deliberado na decisão anterior, a requerente não atendeu a diversos requisitos fundamentais previstos no edital, como a não oferta da plataforma digital com isenção no pacote de dados (internet patrocinada), o que inviabiliza o pleno acesso de alunos e professores ao conteúdo pedagógico na prova de conceito (PdC).

Portanto, este item não é acessório, mas sim uma condição essencial para garantir a utilização da solução ofertada, especialmente em regiões onde o acesso à internet é limitado ou inexistente fora das unidades escolares, conforme apontado no estudo. A internet patrocinada permite que nossos alunos e professores acessem a todos os conteúdos digitais.

Além disso, houve ausência de algumas amostras físicas exigidas, como o Livro do Coordenador (anos iniciais e finais), o Livro de Produção Textual e o Livro de Planejamento do Professor, conforme indicado na fl. 82 do processo nº 27.585/24. As próprias imagens apresentadas pela SEME mostraram apenas os livros dos alunos, professores e um guia do coordenador, que deveria estar dividido em Livro do Coordenador – Anos Iniciais e Finais. Não foram apresentados o Livro de Produção Textual a parte tampouco o Livro de Planejamento do Professor, diferente do Livro do Professor. Isso reforça o não cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos no edital, inviabilizando a habilitação da proposta apresentada, conforme descrito no Anexo I (páginas 70 a 117 do edital).

Observa-se, ainda, que a diferença de valores não se resume apenas à internet patrocinada, mas também à ausência das amostras especificadas, que impactam diretamente na proposta ofertada pela requerente. A não apresentação do **Livro de Produção Textual**, do **Livro do Coordenador – Anos Iniciais e Finais** e do **Livro de Planejamento do Professor** configura uma afronta aos itens 10.6 e 10.6.2 do edital, que estabelecem: “*A proposta vencedora será desclassificada caso não obedeça às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (...)*”, bem como o princípio da legalidade, onde edital é lei.

III - Da Inalterabilidade do Edital e da Autonomia da Administração

Insta destacar que o edital não pode ser alterado ou flexibilizado em favor de um licitante específico, pois isso comprometeria os princípios da isonomia, da legalidade e da



competitividade, haja vista o não cumprimento de diversos itens do edital como mencionado na página retro.

A Secretaria Municipal de Educação detém autonomia para definir quais materiais e recursos pedagógicos são necessários para atender às demandas de ensino, sendo vedada a interferência de terceiros, inclusive empresas licitantes, quanto à modificação ou inclusão de itens não previstos ou desatendidos.

Não cabe à requerente modificar regras estabelecidas no próprio instrumento convocatório, como já mencionado em parecer anterior, nem insistir em variáveis que já foram analisadas e esclarecidas pela SEME.

As empresas licitantes devem observar as exigências constantes do edital e cumprir as solicitações previstas antes de aderirem ao pregão, uma vez que assinarão o contrato de acordo com o estabelecido no edital.

IV - Da Aplicação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações prevê, em seu artigo 165, a possibilidade de interposição de recursos, como ora apresentado pela requerente. No entanto, reiteramos que a análise técnica já realizada concluiu pela negativa de provimento ao recurso, tendo em vista o descumprimento dos requisitos objetivos do edital. O cumprimento integral das exigências editalícias é condição indispensável para que a proposta seja considerada vantajosa à Administração, conforme os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

V – Conclusão

Por todo o exposto, o pedido da recorrente manifesta discordância com o parecer desta autoridade, que decidiu pela inabilitação e desclassificação da Editora FTD no Pregão Eletrônico nº 001/2024.

Diante dos argumentos apresentados e considerando que não vislumbramos irregularidades na licitação em curso, manifestamo-nos pelo não acatamento do pedido.

Assim, com base nos fundamentos já expostos e ratificados acima, decido **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, ao pedido de reconsideração interposto pela empresa requerente, mantendo sua inabilitação, uma vez que as razões apresentadas não afastam o descumprimento dos requisitos essenciais do edital, nem apresentam fatos novos que justifiquem a mudança de entendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação

24

Encaminhamos os autos ao setor de licitações para ciência e posterior prosseguimento do feito, devendo ser dada ciência aos interessados e adotadas as demais providências necessárias ao certame.

Atenciosamente,

Cabo Frio, 10 de outubro de 2024.


Rogério Jorge da Silva
Sec. Mun. de Educação de Cabo Frio
Secretaria Municipal de Educação
Portaria nº 250/2024, de 05 de setembro de 2024
Secretaria Municipal de Educação
Cabo Frio – RJ